

A GRATUIDADE ESTÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Divina Cristina Lining LEITE¹
Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: Esse benefício assegura a assistência às pessoas que por sua vez não possuem condições de pagar por um advogado.

A justiça gratuita está prevista na Lei 1060/50, de 5 de fevereiro de 1950. De acordo com a lei, qualquer pessoa pobre que possua baixa renda que não tenha condições de pagar pode adquirir a justiça gratuita.

Para obter a justiça é necessário que a pessoa inclua na petição inicial tal requerimento, alegando que não pode pagar as custas do processo e até mesmo os honorários de um advogado, mostrando que isso pode prejudicar sua renda familiar, é uma forma de declarar seu estado de pobreza.

Infelizmente muitas pessoas não sabem que podem ter esse tipo de auxílio gratuitamente.

Palavras-chave: Gratuidade. Benefício. Assistência

RESUMO: This benefit provides assistance to people who in turn have no position to pay for a lawyer.

The free justice is provided by law in Article 1060/50 of 5 February 1950. According to that law, any poor person with low income who is unable to pay can acquire free justice.

For justice is necessary that the person includes in her petition a requirement alleging that can't afford the costs of the process and even the fees of a lawyer, showing that this can harm your family income is a way of declaring their poverty status.

Unfortunately many people do not know they can have this kind of assistance for free.

Keywords: Gratuity. Benefit. Assistance

¹ Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: divinaclleite@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Tem por objetivo o presente artigo a análise da gratuidade da justiça e o seu alcance para aqueles que dela precisam.

Salienta-se a base constitucional que norteia tal direito.

Dessa forma, é essencial entender o conceito de Acesso à justiça ampliando e demonstrando com clareza que nenhum cidadão estará desprovido de assistência judicial, pois o mesmo paga seus impostos e em um país democrático como o Brasil é inaceitável que uma pessoa seja discriminada por sua falta de poder financeiro e que sim possua a ajuda do governo para adquirir seus direitos em uma sociedade envolta de problemas ligado por um emaranhado de burocracias.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Conforme o professor Mauro Capelletti o acesso “à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPELLETTI, p. 12)

Mas infelizmente existe pessoas que abusam deste direito, solicitando-o sem ser pobre na acepção jurídica do termo.

Ressalta-se que neste caso a própria lei em comento prevê a punição com a condenação ao pagamento do décuplo das custas do processo.

Mais o cidadão também pode ter a acesso à justiça gratuita através da Defensoria Pública que por sua vez oferece advogados que trabalham para o governo prestando esse tipo de auxílio, a defensoria pública de Curitiba por exemplo possui um dia especial para atender a classe carente, mais infelizmente não é o suficiente pois é oferecido um determinado número de senhas que são no total de cinco para um público muito grande não sendo possível atender a todos.

A Defensoria Pública encontra-se em todos os estados brasileiros, ela também serve para tirar dúvidas, solicitar informações gratuitas para que a pessoa possa saber sobre seus direitos e deveres.

A Defensoria Pública do Paraná pode ser acessada pelo site www.codic.pr.gov.br e lá pode ser tirado algumas dúvidas que o cidadão possua sobre situações que estejam ligadas ao meio jurídico.

Também é possível ter acesso à justiça nos muitos fóruns espalhados pela cidade os quais prestam um auxílio adequado para cada tipo de caso onde o cidadão possa ter seus direitos e deveres preservados.

Cuidando de casos de divórcio, reconhecimento de paternidade, casos de reconciliação entre inúmeras outras áreas.

É essencial para viabilizar a justiça gratuita que se compreenda as reais dificuldades existentes para os seus necessitados.

2.1 Da gratuidade

A gratuidade da justiça não é novidade no nosso sistema.

A lei 1060/50 já a previu. No entanto a lei não tinha força constitucional o que a enfraquecia diante do sistema.

Por sua vez, a Constituição Federal trouxe em seu texto artigos importantes.

Conforme o artigo 134 CF: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo do art. 5º, LXXIV.”

Existem, também, fóruns que possuem uma equipe adequada dedicada a ajudar e esclarecer as dúvidas, são muitas vezes estudantes de direito de faculdades, como a Faculdade Santa Cruz a FARESC de Curitiba que possui uma equipe de estudantes em fóruns de Curitiba buscando um aprendizado claro do dia a dia de profissionais da área com a supervisão de um mestre do direito que ensina como fazer petições, peças, audiências e como se portar dentro de um fórum que tem um dia bastante agitado aprendendo na prática sobre todas as situações importante que estão ligadas ao direito de cada cidadão.

Também possui uma equipe de assistentes sociais e psicólogos para auxiliar em casos mais complexos buscando um atendimento melhor para esses cidadãos.

De acordo com o art. 4º da lei 1060/50:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)”

Ressalta-se que a lei em comento não traz a definição de quem seria “pobre” na acepção jurídica mais se vê que no artigo 4º da lei trata que para ser beneficiado basta simples petição informando a sua necessidade .”

A gratuidade judiciária é uma espécie de assistência jurídica, segundo Hélio Márcio Campo “acredita-se que a gratuidade judiciária surgiu na época da Revolução Francesa, com a ideia de que a parte não compensaria o Juiz, daí a ideia de que o julgador não terá participação nas custas judiciais “ (2002, p 119).

2.2 DA FALSA ALEGAÇÃO

Na verdade quando o cidadão fizer a alegação de ser pobre e não o ser estará o mesmo assumindo uma posição um tanto desconfortável pois terá de pagar o décuplo das custas do processo por ter cometido tal ato.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJG. EVIDENTE DESNECESSIDADE. AUTOR PROPRIETÁRIO DE BENS DE ELEVADO VALOR. JUNTADA, NA ORIGEM, DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCOMPLETA. TENTATIVA DE LUDIBRIAR O JUÍZO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS

CUSTAS JUDICIAIS. § 1º DO ART. 4º DA LEI 1060 DE 1950. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. (Agravo de Instrumento Nº 70046736500, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/01/2012)

Ementa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DECORRÊNCIA LÓGICA DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO § 1º DO ART. 4º DA LEI N. 1.060 -50. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. REQUISITOS DO ART. 557 , CAPUT, DO CPC RESPEITADOS. RECURSO DESPROVIDO. "Com efeito, o art. 4º, § 1º , da Lei n.º 1.060 /50, apregoa que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais'" (TJSC, AI n.5195685, de Porto União, Rel. Des. Substituto Ricardo Roesler, j. em 21-7-2009, destaque no original).

Verifica-se que os julgados comprovam a aplicação da penalidade.

2.2 CONCLUSÃO

Concluindo é obrigação do Estado a admissibilidade em casos em que o perito atuou no processo em virtude de nomeação judicial e a parte sucumbente tem direito ao benefício da assistência da gratuidade do estado para que seja realizado o processo sem custas , assegurando que o cidadão terá um assistência adequada conforme a lei .

REFERÊNCIAS

Disponível em : www.jusbrasil.com.br

acesso em 12/10/2014 às 15:21.

CAPELETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Sergio Antonio Fabris editor, tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre 2002.

CAMPO, Helio Márcio. **Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária.** Ed Juarez de Oliveira, São Paulo.2002. p. 119